



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66
Recurso nº. : 140.710
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.233

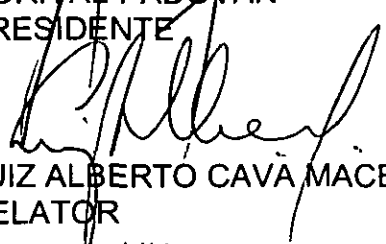
CSLL – DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Sendo o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Decadência reconhecida de ofício.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66
Acórdão nº. : 108-08.233
Recurso nº. : 140.710
Recorrente : PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

PROMINAS – TÁXI AÉREO LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 42.809.137/0001-31, estabelecida na Rua Guajaras, nº 40, sala 205, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com enquadramento legal no arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 58 da Lei 8.981/95; 16 da Lei 9.065/95; 19 da Lei 9.249/95 (fls. 02/03).

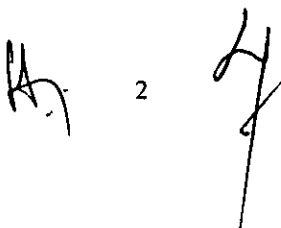
Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 31/34) alegando que somente foram compensados no ano-calendário de 1997 os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, ou seja, anteriores à vigência da Lei 8.981/95 e, portanto, valores que se referem a direito adquirido. Anexa o Lalur para comprovar suas alegações.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 42/46), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003603/2003-66

Acórdão nº. : 108-08.233

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS / APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário. Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 51/54), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 59), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66
Acórdão nº. : 108-08.233

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser reconhecida de ofício a decadência do lançamento, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 07/04/2003 (fl. 30), correspondendo à exigência fiscal do ano-calendário de 1997, relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL. Vejamos o referido art. 45:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66

Acórdão nº. : 108-08.233

"Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: .

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

'Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66

Acórdão nº. : 108-08.233

Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."

Em suma, sendo a CSLL classificada como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.



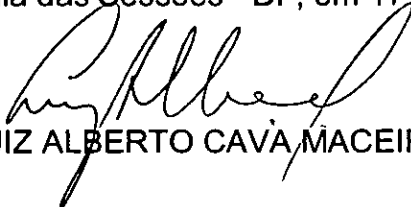
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003603/2003-66

Acórdão nº. : 108-08.233

Diante do exposto, voto por reconhecer de ofício à decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

